



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720161/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.288 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ PAZ DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.082,35.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 20/25, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 1.821,07, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 21e 23, foram:

Dedução Indevida de Dependentes: Glosa no valor de R\$ 2.808,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa do valor de R\$ 2.808,00 [Dois mil, oitocentos e oito reais], correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

José Francicler de Oliveira Filho - Código 22 - Não é filho legítimo

Maria de Fátima Lopes Menezes - Código 11 - Recebe Pensão Alimentícia

Dedução Indevida de Despesas Médicas: Glosa no valor de R\$ 2.996,10, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de R\$ 2.996,10 (Dois mil, novecentos e noventa e seis reais e onze centavos), indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de previsão legal para sua dedução.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 21/25.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 03/03/2009, fl. 09, o contribuinte apresentou impugnação em 25/03/2009, fl. 02, solicitando a revisão da notificação de lançamento, visto que a cópia da comprovação das despesas médicas da UNIMED, não foi tirada frente e verso, conforme cópia em anexo.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/08.

É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Ciente do acórdão da DRJ em 29/07/2013, o(a) contribuinte, em 23/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.288 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.720161/2009-96

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Unimed, glosadas por falta de previsão legal para sua dedução. Apreciando os documentos juntados à impugnação (fls. 5/7), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

No caso concreto o contribuinte apresentou como prova da efetividade das despesas médicas os seguintes documentos, fls. 05/07:

1. Demonstrativo de Imposto de Renda 2005 – emitido pela UNIMED Fortaleza, onde consta que o contribuinte contribuiu com o referido plano de saúde durante o ano de 2005, com o valor de R\$ 987,64 com ele próprio e o valor de R\$ 1.082,35 com Maria de Fátima Lopes Menezes;
2. Demonstrativo para fins de Imposto de Renda, ano base de 2005, emitido pela UNIODONTO, onde consta que o contribuinte contribuiu com o referido plano, durante 2005, com o valor de R\$ 493,60, com ele próprio.

Conforme os valores acima discriminados, o contribuinte comprovou o valor de R\$ 1.481,24 de despesas médicas, já considerada pela fiscalização.

Com relação ao valor de R\$ 1.082,35 de despesas médicas em nome da Sra. Maria de Fátima Lopes Menezes, observa-se que a mesma foi glosada do quadro de dependentes por ser beneficiária de pensão alimentícia. Acrescente-se que o contribuinte não impugnou a referida glosa.

De acordo com a legislação pertinente, as despesas médicas passíveis de dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Observa-se que o contribuinte não apresentou nenhum documento referentes as despesas médicas restante no valor de R\$ 1.913,75.

Em seu recurso, o recorrente alega fazer jus a deduzir as despesas médicas realizadas em favor da alimentanda Maria de Fátima Menezes, visto que pagas em decorrência de determinação judicial.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Também são dedutíveis as despesas médicas dos alimentandos, desde que pagas em cumprimento à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

No caso, em complemento ao comprovante de pagamento juntado, o recorrente junta termo de audiência em processo judicial, onde ficou acordado o pagamento pelo contribuinte de plano de saúde em favor de Maria de Fátima Lopes de Menezes (fl. 45). Registro que a senhora Maria de Fátima foi informada indevidamente pelo contribuinte como dependente e também como alimentanda na declaração de ajuste objeto da autuação, o que levou a glosa da dependente (fl. 21), infração não contestada pelo contribuinte.

No tocante às despesas médicas, o contribuinte informou o montante de R\$4.477,34, com Unimed (R\$3.983,74) e com Uniodonto (R\$493,60). Na autuação, foram acatadas as despesas próprias do contribuinte, com Unimed (R\$987,64) e com Uniodonto (R\$493,60), procedendo-se a glosa da diferença, de R\$2.996,10.

Consta dos autos comprovante relativo a pagamentos com Unimed, em favor de Maria de Fátima Menezes, no montante de R\$1.082,35 (fl.5).

Considerando que o pagamento decorre de acordo homologado judicialmente, o contribuinte faz jus a deduzir a despesa médica da alimentanda.

Registro que a glosa foi levada a efeito no valor de R\$2.996,10 e o recorrente só faz prova do pagamento de R\$1.082,35, já que os demais valores comprovados nos autos foram acatados pela autoridade fiscal, como já apontado acima. Dessa feita, remanesce sem comprovação a despesa médica no valor de R\$1.913,75, cuja glosa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.082,35.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez